

LEI COMPLEMENTAR Nº 88 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

ALTERA OS ARTIGOS 90, 91 E 116 DA LEI Nº 038, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992, (REGIME JURÍDICO ÚNICO), DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA, OU QUE POSSUA FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS, A ADEQUAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE, E A AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE LICENÇA-PATERNIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 90 da Lei nº 038, de 15 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Será concedida licença-maternidade à servidora, em razão de nascimento e/ou adoção de filho(a), por 240 (duzentos e quarenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de aborto, atestado por junta médica oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º Durante o período posterior aos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

§ 5º Durante a licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada.”

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 038, de 15 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Pelo nascimento e/ou adoção de filho(a), o servidor terá direito à extensão da licença-paternidade, que poderá ser prorrogada por até 20 (vinte) dias consecutivos, totalizando 30 (trinta) dias consecutivos, quando da comprovação da conclusão de curso temático sobre parentalidade a ser desenvolvido e ofertado pela Prefeitura de Sobral, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Durante a extensão da licença-paternidade, uma vez concedida, fica vedado o exercício de atividade remunerada.”

Art. 3º O art. 116 da Lei nº 038, de 15 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Poderá ser concedido horário especial ao servidor:

I - estudante, desde que comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo;

II - ao servidor com deficiência, independentemente de compensação de horário;

III - ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, sensorial, intelectual, do Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou múltipla, que necessite de atenção permanente, independente da compensação de horário.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Para fazer jus ao benefício dos incisos II e III, o servidor deverá comprovar a condição por meio de laudo fornecido por junta médica oficial do Município.

§ 3º Na hipótese de ambos os genitores serem servidores públicos municipais, o benefício que trata o inciso III será assegurada somente a 1 (um) deles, mediante livre escolha, sendo facultada a alternância entre eles, desde que periódica.

§ 4º O ato autorizativo de horário especial deverá ser renovado periodicamente a cada 90 (noventa) dias, nos casos de necessidade temporária, e anualmente nos casos de necessidade permanente, e se extinguirá com a cessação do motivo que a autorizou, independente de ato extintivo da Administração Pública.

§ 5º O presente artigo deverá ser regulamentado por ato do Poder Executivo.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 93 da Lei nº 038, de 15 de dezembro de 1992.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de novembro de 2023.



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2374/2023

Ref. Projeto de Lei Complementar Nº 007/2023
Autoria: **Poder Executivo Municipal.**

Após análise do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, o qual “**Altera os artigos 90, 91 e 116 da Lei Nº 038, de 15 de dezembro de 1992, (Regime Jurídico Único), dispondo sobre a concessão de horário especial para servidor público municipal com deficiência, ou que possua filho com necessidades especiais, a adequação da licença-maternidade, e a ampliação do período de licença-paternidade, no âmbito do Município de Sobral, e dá outras providências.**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de novembro de 2023.



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301